



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 7/2006:

Cria o Serviço Nacional das Prisões.

Decreto n.º 8/2006:

Aprova a concessão à Kenmare Moma Processing (Mauritius) Limited, dos direitos de exploração do Cais-Jetty do Projecto de Areias Pesadas de Moma.

Decreto n.º 9/2006:

Aprova o regime fiscal e aduaneiro especial aplicável às empreitadas para a construção da ponte sobre o rio Zambeze, entre Caia e Chimuara, nas províncias de Sofala e Zambézia, por um período de três anos (2006-2009).

Resolução n.º 10/2006:

Ratifica o Acordo Bilateral sobre o Comércio Preferencial celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Maláwi, assinado em Zóbwè, província de Tete.

Resolução n.º 11/2006:

Ratifica a Adenda n.º 1 ao Acordo de Crédito NDF 197 celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o "Nordic Development Fund" (NDF).

Resolução n.º 12/2006:

Ratifica a Adenda n.º 2 ao Acordo de Crédito NDF 335 celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o "Nordic Development Fund" (NDF).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 7/2006

de 17 de Maio

Havendo necessidade de instituir uma administração integrada dos Serviços Prisionais, no âmbito de implementação da Política Prisional definida pelo Governo, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o Serviço Nacional das Prisões, abreviadamente designado por SNAPRI.

ARTIGO 2

(Natureza)

O SNAPRI é um órgão auxiliar da administração da justiça que se integra no Ministério da Justiça, ao qual incumbe orientar os serviços de detenção e execução das penas e medidas de segurança, superintender na sua organização e funcionamento e efectuar estudos e investigações referentes ao tratamento dos delinquentes.

ARTIGO 3

(Atribuições)

São atribuições do SNAPRI:

- a) A verificação da legalidade das detenções;
- b) A execução das penas privativas de liberdade e medidas de segurança;
- c) A superintendência da gestão dos estabelecimentos prisionais e de execução de medidas de segurança;
- d) A reeducação dos reclusos;
- e) A segurança e protecção dos estabelecimentos prisionais e de execução das medidas de segurança;
- f) A promoção e gestão de contratos de trabalho dos reclusos;
- g) A elaboração e implementação de projectos de políticas e estratégias de reintegração social dos delinquentes.

ARTIGO 4

(Direcção)

O SNAPRI é dirigido por um Director-geral, nomeado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro da Justiça.

ARTIGO 5

(Estatuto Orgânico)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Serviço Nacional das Prisões, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 6

(Fundo Geral dos Serviços Prisionais)

É criado junto do Serviço Nacional das Prisões o Fundo Geral dos Serviços Prisionais, cuja estrutura e funcionamento são regulados por estatuto próprio.

ARTIGO 7

(Natureza e atribuições do Fundo Geral dos Serviços Prisionais)

1. O Fundo Geral dos Serviços Prisionais é constituído pelas receitas das actividades produtivas efectuadas nos serviços prisionais e uma percentagem a ser determinada em diploma próprio, do salário atribuído aos reclusos, como resultado do exercício de qualquer actividade remunerada.

2. São atribuições do Fundo Geral dos Serviços Prisionais as seguintes:

- a) A realização dos encargos com a educação, ensino, animação sócio-cultural e apoio à reintegração social dos reclusos que não possam ser custeados por outra forma;
- b) Os encargos resultantes da acção social desenvolvida pelo SNAPRI;
- c) A formação profissional dos reclusos e promoção da utilização de trabalho prisional em actividades económicas, prosseguidas directamente pelos estabelecimentos prisionais ou em cooperação com outras entidades;
- d) A indemnização e encargos derivados de acidentes de trabalho dos reclusos;
- e) Os investimentos e despesas de desenvolvimento, com vista à aquisição, conservação, manutenção e melhoria dos equipamentos e à construção ou adaptação de instalações dos serviços prisionais.

3. Até à aprovação do Regulamento do Fundo Geral dos Serviços Prisionais as suas atribuições serão exercidas pela Direcção do SNAPRI.

ARTIGO 8

(Extinção)

1. São extintos a Direcção Nacional dos Serviços Prisionais subordinada, ao Ministério da Justiça e o Departamento de Administração Prisional subordinado ao Ministério do Interior.

2. Os meios humanos, financeiros e patrimoniais afectos às instituições referidas no número 1 do presente artigo, transitam para os sectores correspondentes do Ministério da Justiça.

3. Os estabelecimentos de detenção e de execução de penas privativas de liberdade, ora dependentes do Ministério do Interior, passam à administração do SNAPRI.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico do Serviço Nacional das Prisões (SNAPRI)

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

ARTIGO 1

(Natureza)

O SNAPRI é um órgão auxiliar da administração da justiça que se integra no Ministério da Justiça, ao qual incumbe orientar os serviços de detenção e execução das penas e medidas de segurança, superintender na sua organização e funcionamento e efectuar estudos e investigações referentes ao tratamento dos delinquentes.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do SNAPRI:

- a) A verificação da Legalidade das detenções;
- b) A execução das penas privativas de liberdade e medidas de segurança;
- c) A superintendência da gestão dos estabelecimentos prisionais e de execução de medidas de segurança;
- d) A reeducação dos reclusos;
- e) A segurança e protecção dos estabelecimentos prisionais e de execução das medidas de segurança;
- f) A promoção e gestão de contratos de trabalho dos reclusos;
- g) A elaboração e implementação de projectos de políticas e estratégias de reintegração social dos delinquentes.

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica

SECÇÃO I

Estrutura e direcção

ARTIGO 3

(Estrutura)

São estruturas do SNAPRI:

- a) O Serviço de Inspecção Prisional;
- b) O Serviço de Controlo Penal e de Execução de Medidas de Segurança;
- c) O Serviço Correccional e de Reintegração Social;
- d) O Serviço de Vigilância e Segurança Prisional;
- e) O Serviço de Planificação e Desenvolvimento Institucional;
- f) O Departamento de Administração e Recursos Humanos;
- g) O Departamento de Assistência Sanitária;
- h) O Gabinete Jurídico;
- i) O Gabinete de Obras e Infra-estruturas Prisionais;
- j) A Repartição de Informática;
- k) A Repartição de Relações Públicas.

ARTIGO 4

(Direcção)

1. O SNAPRI é dirigido por um Director-geral, nomeado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro da Justiça.

2. Ao Director-geral do SNAPRI compete:

- a) Superintender nos serviços, coordenar e dirigir a sua actividade de acordo com as orientações definidas superiormente;
- b) Emitir instruções e regulamentos necessários ao correcto funcionamento dos serviços;
- c) Exercer autoridade administrativa e disciplinar sobre todo o pessoal afecto ao sector;
- d) Distribuir o pessoal dos serviços centrais e superintender a sua gestão nos serviços externos;
- e) Presidir aos conselhos técnico, consultivo e administrativo;
- f) Assegurar a representação do SNAPRI em comissões, grupos de trabalho e organismos estrangeiros ou internacionais relacionados com os serviços prisionais;

- g) Propor a criação, encerramento ou extinção de estabelecimentos prisionais, bem como a aprovação dos respectivos regulamentos;
- h) Aprovar o valor das remunerações a atribuir aos reclusos e das indemnizações por acidentes de trabalho devidas àqueles ou aos seus familiares de acordo com a legislação laboral em vigor sobre a matéria;
- i) Promover a suspensão de execução das medidas de segurança ou da prorrogação das penas, a fim de permitir o cumprimento de outras penas;
- j) Submeter a despacho do Ministro da Justiça os assuntos que excedam a competência dos órgãos do SNAPRI;
- k) Exercer todos os demais poderes que lhe sejam delegados pelo Ministro da Justiça.

ARTIGO 5

(Serviço de Inspeção Prisional)

1. São funções do Serviço de Inspeção Prisional:

- a) Verificar as actividades dos estabelecimentos prisionais;
- b) Avaliar a eficácia e eficiência da gestão dos estabelecimentos prisionais;
- c) Verificar o cumprimento das disposições legais, dos regulamentos e das instruções de serviço nos estabelecimentos prisionais;
- d) Recolher informações e elaborar relatórios sobre as normas, técnicas e métodos adoptados nos estabelecimentos prisionais e propor as medidas ajustadas à respectiva correcção e à uniformização de procedimentos;
- e) Propor a realização de inspecções, de auditorias e de sindicâncias nos estabelecimentos prisionais, quando se julgue necessário ou conveniente;
- f) Propor, na sequência das suas actividades de auditoria e de inspecção, a instauração de processos disciplinares ou quaisquer outros procedimentos julgados convenientes;
- g) Realizar as inspecções, auditorias e sindicâncias que lhe forem ordenadas;
- h) Verificar o estado das instalações dos estabelecimentos prisionais e a conformidade dos respectivos inventários e cadastros patrimoniais;
- i) Instruir e dirigir os processos de averiguações, de inquérito e disciplinares de maior complexidade ou que envolvam, como visados ou arguidos, pessoal dirigente;
- j) Supervisar e dar apoio técnico nos processos que não sejam instruídos pelo Serviço de Inspeção Prisional;
- k) Emitir informações e pareceres que lhe forem solicitados.

2. O Serviço de Inspeção Prisional é regulado por um diploma autónomo e actua em áreas de tratamento penitenciário, trabalho prisional, formação e capacitação profissional, assistência social, gestão administrativa e financeira, assistência médico-sanitária, vigilância e segurança.

3. O Serviço de Inspeção Prisional é dirigido por um Inspector-geral.

ARTIGO 6

(Serviço de Controlo Penal e de Execução de Medidas de Segurança)

1. São Funções do Serviço de Controlo Penal e de Execução de Medidas de Segurança:

- a) Estudar e propor a definição de regimes de execução das medidas de segurança e privativas de liberdade;

- b) Propor a afectação dos reclusos aos estabelecimentos prisionais em função da sua classificação e do regime estabelecido;

- c) Instruir e emitir parecer nos processos relativos às medidas de execução de penas e medidas de segurança que sejam da competência do Director-geral;

- d) Criar e manter actualizada uma base de dados sobre a população prisional em articulação com o Gabinete de Informática e Tecnologias de Informação;

- e) Promover acções tendentes à uma distribuição racional dos reclusos pelos estabelecimentos prisionais, propondo a transferência de reclusos para estabelecimentos da mesma natureza;

- f) Proceder à recolha de informação com vista à classificação dos reclusos em função dos critérios estabelecidos nas medidas de execução de penas;

- g) Organizar e manter actualizados os processos individuais dos reclusos e os respectivos registos informáticos;

- h) Informar os Tribunais, o Ministério Público, a Polícia de Investigação Criminal e outras entidades, nos termos da lei, sobre a situação legal dos reclusos;

- i) Emitir informações e pareceres que lhe forem solicitados.

2. O Serviço de Controlo Penal e de Execução de Medidas de Segurança é dirigido por um Director Nacional.

ARTIGO 7

(Serviço Correccional e de Reintegração Social)

1. São Funções do Serviço Correccional e de Reintegração Social:

- a) Apoiar as direcções dos estabelecimentos prisionais no desenvolvimento de acções nas áreas de educação, prática desportiva e animação sociocultural dos reclusos;

- b) Assegurar a articulação com os serviços competentes dos Ministérios da Educação e Cultura, da Mulher e Acção Social, do Trabalho e da Juventude e Desportos na preparação da celebração e execução de acordos de cooperação e apoio social aos reclusos;

- c) Propor a afectação aos estabelecimentos prisionais de pessoal qualificado em áreas de acção social;

- d) Analisar e propor métodos e técnicas de tratamento penitenciário individualizado, tendo em conta as necessidades específicas de reclusos com problemas de foro psicológico, deficiências físicas, toxicod dependência e alcoolismo;

- e) Propor a definição de normas e mecanismos de intervenção psicossocial junto dos reclusos nos estabelecimentos prisionais;

- f) Coordenar, implementar, supervisionar e avaliar o processo de implementação de normas e orientações referentes ao trabalho psicossocial dos reclusos em cumprimento de pena;

- g) Propor, em matéria de educação, ensino, desporto e animação socio cultural a atribuição de apoios financeiros aos estabelecimentos prisionais;

- h) Promover a criação e apetrechamento de bibliotecas nos estabelecimentos prisionais;

- i) Promover a prestação de assistência aos reclusos portadores de deficiências;

- j) Promover e organizar cursos de formação profissional dos reclusos, nomeadamente através de uma estreita colaboração com entidades públicas e privadas com competência nesses domínios;
 - k) Fiscalizar a aplicação das medidas destinadas a garantir a segurança e higiene no trabalho prisional e prestar apoio técnico na instrução de processos de acidentes de trabalho;
 - l) Elaborar programas de acompanhamento e enquadramento de reclusos nas diversas actividades;
 - m) Definir, em colaboração com os estabelecimentos prisionais, os horários de trabalho a praticar nas actividades produtivas geradoras de rendimento;
 - n) Propor a criação de brigadas de trabalho e proceder o respectivo recrutamento dos reclusos em articulação com o Serviço de Vigilância e Segurança Prisional;
 - o) Propor as remunerações devidas aos reclusos afectos às brigadas de trabalho;
 - p) Promover e fiscalizar a participação de entidades públicas ou privadas no uso da mão-de-obra reclusa;
 - q) Promover o desenvolvimento de programas relacionados com a aplicação de medidas alternativas a execução penal;
 - r) Colaborar com entidades públicas, privadas e comunitárias em matérias relacionadas com a reinserção social dos reclusos durante e após o cumprimento da pena;
 - s) Emitir informações e pareceres que lhe forem solicitados.
2. O Serviço Correccional e de Reintegração Social é dirigido por um Director Nacional.

ARTIGO 8

(Serviço de Vigilância e Segurança Prisional)

1. São Funções do Serviço de Vigilância e Segurança Prisional:

- a) Supervisar o pessoal do corpo da guarda prisional;
- b) Conceber o modelo de segurança a adoptar nas instalações prisionais consoante a tipologia;
- c) Dar parecer sobre o plano de segurança específica de cada estabelecimento prisional e fiscalizar a sua aplicação;
- d) Elaborar e submeter a aprovação pelo Director-geral o plano de emergência nacional, a accionar em situação de crise;
- e) Proceder, impulsionar e tratar da recolha de informações necessárias à manutenção da ordem e segurança nos estabelecimentos prisionais;
- f) Conceber e propor modelos de turnos e rotação do pessoal do corpo da guarda prisional nos estabelecimentos prisionais, de acordo com os critérios e regras aprovados pelo Director-geral;
- g) Propor a afectação do pessoal do Corpo da Guarda prisional nos vários estabelecimentos prisionais em articulação com o Departamento de Administração e Recursos Humanos;
- h) Propor as medidas necessárias para garantir, em situação de emergência, a ordem e segurança dos serviços prisionais;
- i) Propor os tipos e modelos de material de defesa e segurança a utilizar nos serviços prisionais;

- j) Fiscalizar a guarda, manutenção e distribuição do material de defesa e segurança;
- k) Propor a aquisição do equipamento de segurança e comunicações necessário aos serviços de vigilância;
- l) Coordenar e assegurar o funcionamento e manutenção do sistema de comunicações dos serviços prisionais;
- m) Assegurar escoltas, por meios próprios ou em coordenação com a Polícia da República de Moçambique (PRM), nos casos em que a perigosidade dos reclusos o justifique;
- n) Elaborar e assegurar a execução de um plano geral de transferência de reclusos para qualquer lugar do território nacional, a aprovar pelo Director-geral;
- o) Prestar apoio aos estabelecimentos prisionais em situações de crise, designadamente através do fornecimento de material, equipamento de segurança e pessoal;
- p) Coordenar as acções de forças especiais de intervenção nos estabelecimentos prisionais em caso de tumultos;
- q) Emitir informações e pareceres que lhe forem solicitados.

2. O Serviço de Vigilância e Segurança Prisional é dirigido por um Director Nacional.

ARTIGO 9

(Serviço de Planificação e Desenvolvimento Institucional)

1. São funções do Serviço de Planificação e Desenvolvimento Institucional:

- a) Elaborar planos de actividades do SNAPRI e o respectivo relatório de execução;
- b) Monitorar a execução das actividades de cooperação;
- c) Emitir instruções sobre elaboração de planos e orçamentos;
- d) Recolher e tratar elementos estatísticos, sobre os serviços prisionais;
- e) Assegurar o intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras que se dediquem aos assuntos de administração penitenciária;
- f) Realizar estudos e inquéritos de vários níveis sobre a matéria prisional;
- g) Avaliar o grau de execução das estratégias definidas na Política Prisional;
- h) Elaborar propostas de programas de desenvolvimento do sector;
- i) Criar um Centro de Documentação dos Serviços Prisionais;
- j) Supervisar e fornecer apoio técnico às bibliotecas dos estabelecimentos prisionais;
- k) Promover a publicação de obras sobre temas de administração penitenciária e colaborar em publicações nacionais e estrangeiras;
- l) Prestar serviços nas áreas da documentação, tradução e interpretação;
- m) Realizar estudos relativos aos serviços prisionais de interesse para a administração penitenciária;
- n) Coordenar a elaboração de projectos de orçamento.

2. O Serviço de Planificação e Desenvolvimento Institucional é dirigido por um Director Nacional.

ARTIGO 10

(Departamento de Administração, Finanças e Recursos Humanos)

São funções do Departamento de Administração, Finanças e Recursos Humanos:

- a) Propor planos, programas e projectos de gestão de pessoal em função do diagnóstico efectuado em conformidade com as atribuições do SNAPRI e dos indicadores de gestão de recursos humanos;
- b) Coordenar a elaboração dos projectos de orçamento e acompanhar a respectiva execução;
- c) Propor planos e programas de formação, capacitação e promoção do pessoal;
- d) Coordenar e acompanhar as propostas de afectação, enquadramento e de reafectação de recursos humanos aos diferentes níveis e serviços;
- e) Zelar pela interpretação e aplicação do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, bem como dos regulamentos normativos aplicáveis ao pessoal do SNAPRI;
- f) Promover e realizar avaliações sistemáticas e periódicas do desempenho dos recursos humanos, bem como a aplicação dos regulamentos e orientações relativos à gestão e administração de pessoal ao nível dos estabelecimentos prisionais;
- g) Promover e acompanhar a aplicação dos instrumentos de apreciação do mérito no desempenho de funções e avaliar e promover as correspondentes adequações;
- h) Conceber e manter em funcionamento o sistema estatístico relativo à gestão e administração de pessoal em articulação com o Serviço de Planificação e Desenvolvimento Institucional;
- i) Elaborar estudos e relatórios sobre os recursos humanos, nomeadamente o balanço social, assegurar a sistematização de dados em função de indicadores de gestão dos recursos humanos e propor a adopção de políticas e estratégias que visem o melhoramento do nível de funcionamento dos serviços;
- j) Estudar e aplicar técnicas de recrutamento e selecção de recursos humanos;
- k) Promover acções de recrutamento e selecção de pessoal, bem como prestar apoio técnico nas que não devam ser realizadas no seu âmbito;
- l) Colaborar com o Centro de Formação Prisional na elaboração e execução dos planos de formação do pessoal;
- m) Aplicar metodologias e regras de organização dos processos individuais dos funcionários;
- n) Assegurar a actualização da base de dados do pessoal e assegurar procedimentos necessários à administração de pessoal.

ARTIGO 11

(Departamento de Assistência Sanitária)

São Funções do Departamento de Assistência Sanitária:

- a) Definir linhas de orientação para os serviços médicos, de enfermagem e farmacêuticos dos estabelecimentos prisionais em articulação com o Ministério da Saúde, de forma a responder às necessidades de profilaxia e tratamento dos reclusos;

- b) Implementar medidas de rastreio e prevenção das doenças infecto-contagiosas, alcoolismo e de toxico-dependência da população reclusa;
- c) Articular com o Serviço Nacional de Saúde na prestação de cuidados médicos e sanitários aos reclusos;
- d) Definir planos de prevenção de doenças epidemiológicas nos estabelecimentos prisionais;
- e) Propor a contratação de pessoal médico e sanitário para os estabelecimentos prisionais;
- f) Supervisar os postos de saúde dos estabelecimentos prisionais;
- g) Emitir informações e pareceres que lhe forem solicitados.

ARTIGO 12

(Gabinete Jurídico)

1. São funções do Gabinete Jurídico:

- a) Acompanhar o andamento dos processos reclamados pela população prisional nos tribunais;
- b) Organizar os processos administrativos relativos aos recursos em que tenha intervido;
- c) Colaborar com o Serviço de Planificação e Desenvolvimento Institucional na organização do ficheiro de legislação, jurisprudência, recomendações internacionais e de documentação normativa com interesse para o sector prisional;
- d) Emitir pareceres sobre processos disciplinares, elaborar informações e realizar estudos sobre assuntos que lhe sejam submetidos;
- e) Elaborar projectos de diplomas legais e de normas administrativas de execução permanente;
- f) Elaborar ou apreciar minutas de contratos, acordos, protocolos que lhe sejam solicitados;
- g) Preparar os projectos de resposta em recursos de contencioso administrativo.

2. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Chefe de Departamento Central.

ARTIGO 13

(Gabinete de Obras e Infra-Estruturas Prisionais)

1. São funções do Gabinete de Obras e Infra-Estruturas Prisionais:

- a) Elaborar estudos de planeamento, programas, normas e pormenores tipo para execução e gestão do património do SNAPRI;
- b) Definir e propor à aprovação superior os modelos de equipamento e mobiliário a usar nos serviços prisionais, designadamente no que respeita ao mobiliário e equipamento de celas e refeitórios;
- c) Elaborar estudos e projectos de construção de raiz, ampliação, reabilitação ou conservação de edifícios, infra-estruturas e instalações técnicas;
- d) Articular com os estabelecimentos prisionais e com os diversos Serviços do SNAPRI na troca de informações técnicas, no seu âmbito de actuação, sobre a organização e gestão de instalações;
- e) Manter e gerir a informação técnica relativa ao património edificado e às instalações do SNAPRI;

- f) Assegurar, nos casos em que os serviços prisionais se constituam em donos da obra, o acompanhamento e a fiscalização das empreitadas cuja execução seja confiada a entidades particulares;
- g) Orientar, acompanhar e fiscalizar a execução de obras entregues à mão-de-obra prisional;
- h) Enquadrar tecnicamente e complementar os trabalhos de manutenção das instalações de equipamentos, quando desenvolvidos pela mão-de-obra prisional ou pelo pessoal operário dos estabelecimentos prisionais, recorrendo à contratação externa de serviços e empreitadas sempre que necessário;
- i) Assegurar a ligação com os serviços do Estado competentes em termos de obras, tendo em vista a conjugação de acções;
- j) Detectar situações de carência nos serviços prisionais e promover a realização de obras urgentes de reabilitação, manutenção e adaptação;
- k) Estabelecer normas de funcionamento dos equipamentos e infra-estruturas e acompanhar e fiscalizar a sua instalação, bem como propor a sua substituição;
- l) Emitir as informações e pareceres técnicos que lhe forem solicitados sobre os determinados equipamentos ou materiais;
- m) Preparar a contratação externa de executores de projectos de empreitada, incluindo a organização de concursos, celebração de contratos e acompanhamento financeiro do seu cumprimento;
- n) Preparar programas de concurso para contratação interna e externa de empreitadas e aquisição de equipamentos de infra-estruturas e assegurar a sua correcta instalação;
- o) Assegurar a tramitação do expediente necessário a consecução dos projectos de Obras e Infra-Estruturas prisionais, junto de outras entidades públicas vocacionadas.

2. Consideram-se equipamentos e infra-estruturas os apetrechos e maquinarias utilizados em cozinhas, lavandarias e outras instalações dos estabelecimentos prisionais, e ainda os utensílios e maquinaria de grande porte ligado ao sistema de aquecimento, refrigeração e energia eléctrica, bem como os destinados ao apetrechamento das oficinas dos estabelecimentos prisionais e às viaturas especiais.

3. O Gabinete de Obras e Infra-estruturas Prisionais é dirigido por um Chefe de Departamento Central.

ARTIGO 14

(Repartição de Informática e Tecnologias de Informação)

São funções da Repartição de Informática e Tecnologias de Informação:

- a) Estudar e propor medidas de modernização das estruturas orgânicas centrais, bem como dos estabelecimentos prisionais para o bom funcionamento do sector;
- b) Conceber, simplificar e uniformizar os suportes e aplicações informáticas;
- c) Promover a elaboração de estudos e propostas com vista à definição dos meios informáticos mais adequados aos serviços prisionais;
- d) Preparar os programas dos concursos destinados à aquisição de equipamentos informáticos e de comunicações;

- e) Apoiar os estabelecimentos prisionais e os outros serviços integrados no SNAPRI, na definição das suas necessidades de informação e analisar a possibilidade do seu tratamento informático;
- f) Desenhar e manter actualizadas as bases de dados informáticas do sistema prisional;
- g) Manter actualizada a página da *internet* do sistema prisional em coordenação com o Serviço de Planificação e Desenvolvimento Institucional;
- h) Garantir o apoio técnico especializado ao equipamento informático e de comunicações, bem como dos respectivos suportes tecnológicos;
- i) Garantir a segurança e privacidade da informação;
- j) Fazer auditoria aos sistemas implantados;
- k) Emitir informações e pareceres que lhe forem solicitados.

ARTIGO 15

(Repartição de Relações Públicas)

São funções da Repartição de Relações Públicas:

- a) Realizar acções de informação e de relações públicas dirigidas aos funcionários dos serviços prisionais e ao público em geral;
- b) Manter contacto regular com os órgãos de comunicação social e promover a divulgação dos assuntos de interesse para os serviços prisionais;
- c) Recolher, organizar e tratar a informação divulgada nos órgãos de comunicação social, relativa aos serviços prisionais;
- d) Organizar conferências de imprensa.

CAPÍTULO III

Colectivos

ARTIGO 16

(Colectivos)

São Colectivos do SNAPRI:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Técnico;
- c) Conselho Administrativo;
- d) Conselho Coordenador.

ARTIGO 17

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é convocado e dirigido pelo Director-geral e tem por funções analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do SNAPRI, designadamente:

- a) Estudar as decisões e deliberações dos órgãos do Estado e demais órgãos, relacionadas com o direito penitenciário e convenções internacionais sobre as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos adoptadas pela Organização das Nações Unidas;
- b) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controle do plano de acções do sector, programa e orçamento do SNAPRI;
- c) Analisar o estado dos serviços e pronunciar-se sobre os relatórios anuais de balanço a apresentar ao Ministro da Justiça;

ARTIGO 19

(Conselho Administrativo)

1. O Conselho Administrativo é convocado e dirigido pelo Director Geral e tem por função:

- a) Propor à aprovação superior o plano e orçamento do SNAPRI, a aplicação de receitas próprias e administrar as respectivas verbas;
- b) Dar parecer sobre a atribuição de subsídios em conta de receitas próprias dos estabelecimentos prisionais e sobre os correspondentes orçamentos;
- c) Administrar as verbas destinadas à realização de obras a executar com trabalho prisional, podendo recorrer aos serviços de pessoas qualificadas, mesmo que não façam parte dos quadros dos serviços, para assegurar a direcção e fiscalização técnica dessas obras;
- d) Delegar nos conselhos administrativos dos estabelecimentos prisionais a competência referida na alínea anterior;
- e) Propor à aprovação superior as verbas orçamentais das explorações económicas dos estabelecimentos prisionais regionais e prestar as devidas contas.

2. O Conselho Administrativo é composto pelo Director-geral, que preside, pelo Inspector-geral dos Serviços Prisionais, pelo Director do Fundo Geral dos Serviços Prisionais, pelo Director do Serviço de Planificação e Desenvolvimento Institucional e por um representante da Direcção Nacional do Orçamento designado pelo Ministro das Finanças.

3. O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente.

ARTIGO 20

(Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é o colectivo convocado e presidido pelo Ministro da Justiça, no qual o Director Geral do SNAPRI apresenta o plano de actividades do sector, efectua-se a coordenação e o controle das acções desenvolvidas por todas as instituições subordinadas, competindo designadamente:

- a. Apreciar e controlar a execução do plano e do programa de actividades do sector a curto, médio e longo prazos e proceder ao seu balanço;
- b. Recomendar a aprovação do relatório e do plano anual das actividades do SNAPRI;
- c. Apreciar e recomendar sobre as matérias submetidas, incluindo a política e estratégia de desenvolvimento dos serviços prisionais nos vários domínios.

2. O Conselho Coordenador do SNAPRI é composto pelo Ministro da Justiça, membros do Conselho Consultivo do SNAPRI e pelos directores dos estabelecimentos prisionais de nível provincial, das penitenciárias, dos estabelecimentos de máxima segurança e especiais.

3. O Conselho Coordenador reúne-se, ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Ministro da Justiça, ouvido o Director-geral do SNAPRI

CAPÍTULO IV

Serviços externos

ARTIGO 21

(Organização)

1. Os serviços externos do SNAPRI compreendem os estabelecimentos prisionais comuns e especiais, centros abertos e o Centro de Formação dos Serviços Prisionais.

d) Propor a aprovação do Ministro da Justiça das providências que pareçam adequadas ao aperfeiçoamento dos serviços;

e) Apreciar as propostas de reformas legislativas que a prática dos serviços tenha demonstrado serem necessárias e consentâneas.

f) Efectuar o balanço das actividades desenvolvidas pelo sector;

g) Promover a parceria e troca de experiência entre dirigentes e quadros do sector.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Director-geral dos Serviços Prisionais;
- b) Inspector-geral dos Serviços Prisionais;
- c) Directores de Serviços do SNAPRI;
- d) Director do Centro de Formação dos Serviços Prisionais;
- e) Director do Fundo Geral dos Serviços Prisionais;
- f) Chefes de Departamentos Centrais.

3. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Director-geral do SNAPRI.

4. O Director-geral pode convocar a participar, em reunião do Conselho Consultivo, qualquer técnico e outros especialistas em função da matéria agendada.

ARTIGO 18

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico tem por função proceder à análise de questões técnicas de especialidade do sector, nomeadamente:

- a) Avaliar o grau de execução das reformas do sistema prisional;
- b) Pronunciar-se sobre normas de trabalho, métodos e técnicas de tratamento prisional nos termos da Política Prisional;
- c) Analisar o estado e o funcionamento dos serviços e sugerir as providências consideradas adequadas;
- d) Emitir pareceres sobre estudos e questões técnicas dos serviços prisionais;
- e) Pronunciar-se sobre os regulamentos dos estabelecimentos prisionais;
- f) Dar parecer sobre relatórios anuais dos estabelecimentos prisionais e emitir as recomendações que considerar pertinentes.

2. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Director-geral que o preside;
- b) Inspector-geral dos Serviços Prisionais;
- c) Directores dos serviços específicos do SNAPRI;
- d) Director do Centro de Formação dos Serviços Prisionais.

3. O Conselho Técnico reúne, ordinariamente, de 15 em 15 dias e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente ou mandatário.

4. O Director-geral pode convocar a participar, em reunião do Conselho Técnico, qualquer funcionário conforme a conveniência do serviço.

2. Os estabelecimentos prisionais comuns e especiais destinam-se à detenção e execução das penas e medidas de segurança.

3. O Centro de Formação dos Serviços Prisionais rege-se-á por diploma autónomo.

ARTIGO 22

(Tipologia dos Estabelecimentos Prisionais)

1. A tipologia dos estabelecimentos prisionais é regulada na Lei de Organização Prisional.

2. Os estabelecimentos prisionais mantêm a sua nomenclatura e tipologia, até à reforma da Lei da Organização Prisional.

ARTIGO 23

(Órgãos)

São órgãos dos estabelecimentos prisionais:

- a) A Direcção;
- b) O Conselho Técnico;
- c) O Conselho Administrativo.

ARTIGO 24

(Direcção dos Estabelecimentos Prisionais)

1. Os estabelecimentos prisionais de nível penitenciário, central e provincial são dirigidos por um Director, directamente dependente do Director-geral.

2. O disposto no número anterior é extensivo à Cadeia de Máxima Segurança da Machava, Cadeia Civil e ao Centro de Reclusão Feminino de Ndavela, ambas em Maputo.

3. Os directores referidos no número 1 e 2, do presente artigo, são coadjuvados por um Director adjunto.

4. Os estabelecimentos prisionais de nível distrital e centros abertos são dirigidos por um Director directamente dependente do Director da Cadeia Provincial.

ARTIGO 25

(Competências da Direcção dos Estabelecimentos Prisionais)

1. Aos directores referidos no número 1, do artigo 24, compete orientar e coordenar os serviços dos respectivos estabelecimentos prisionais,

2. Compete, ainda, de forma específica o seguinte:

- a) Divulgar e fazer cumprir as directivas e orientações emanadas da Direcção do SNAPRI;
- b) Presidir aos Conselhos Técnicos;
- c) Presidir ao Conselho Administrativo;
- d) Distribuir o pessoal pelos diversos serviços;
- e) Dar instruções e ordens de serviço julgadas convenientes;
- f) Exercer o poder disciplinar que legalmente lhe compete relativamente a conduta dos funcionários;
- g) Aprovar a aplicação de medidas disciplinares que por lei lhe compete em relação aos reclusos.

3. Aos directores dos estabelecimentos prisionais de nível provincial cabe representar as demais unidades prisionais de nível jurisdicional da província, exceptuando-se, os estabelecimentos penitenciários e os referidos no nº 2 do artigo 24 do presente diploma.

4. Os directores referidos no número 1, do artigo 24, são substituídos, nas suas ausências e impedimentos, pelos respectivos directores adjuntos.

5. Sempre que a substituição referida no número anterior persista, ininterruptamente, por mais de 60 dias, o adjunto tem direito à totalidade das remunerações e demais abonos e regalias atribuídos pelo exercício das funções do substituído nos termos da Lei vigente sobre a matéria.

ARTIGO 26

(Conselhos Técnicos dos Estabelecimentos Prisionais)

1. Os Conselhos Técnicos dos estabelecimentos prisionais reúnem ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o respectivo director ache conveniente.

2. Os Conselhos Técnicos dos estabelecimentos prisionais são compostos pelos respectivos directores, que os presidem, directores adjuntos, pelos directores das unidades prisionais sob sua tutela, pelos comandantes da guarda dos estabelecimentos prisionais e por 2 funcionários responsáveis pelos sectores operativos, como vogais, designados pelo Director-geral, sob proposta do director da unidade prisional correspondente.

3. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de ser convocado nas reuniões, qualquer funcionário que, em virtude de conhecimento pessoal dos assuntos a debater, possa prestar colaboração útil.

ARTIGO 27

(Competências dos Conselhos Técnicos dos Estabelecimentos Prisionais)

1. Compete aos Conselhos Técnicos dos estabelecimentos prisionais:

- a) Dar parecer sobre os programas de tratamento dos reclusos e sugerir as devidas alterações reputadas convenientes;
- b) Pronunciar-se sobre a aplicação de medidas disciplinares aos reclusos, quando a lei o exija ou sempre que um director de um estabelecimento prisional considere necessário;
- c) Dar parecer sobre os assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelos órgãos judiciais da província;
- d) Deliberar sobre as petições dos reclusos em relação aos contratos de trabalho, transferência, liberdade condicional e outros benefícios sociais e educacionais.

2. Os Conselhos Técnicos deliberam por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

ARTIGO 28

(Conselhos Administrativos dos Estabelecimentos Prisionais)

1. Os Conselhos Administrativos dos estabelecimentos prisionais são constituídos pelos respectivos directores, pelos directores adjuntos e pelos chefes da Repartição de Finanças, de Contabilidade e de Tesouraria.

2. Poderão assistir às sessões outros funcionários, quando convocados pelo respectivo director.

3. Os membros dos Conselhos Administrativos são substituídos, nas suas ausências e impedimentos, por quem legalmente exerça as suas funções.

ARTIGO 29

(Competências do Conselho Administrativo dos Estabelecimentos Prisionais)

1. Ao Conselho Administrativo dos estabelecimentos prisionais compete:

- a) Verificar a arrecadação das receitas e conferir o cofre;
- b) Examinar os documentos de despesas e decidir sobre a sua aprovação;

- c) Estabelecer directrizes sobre os preços dos artigos produzidos no estabelecimento e sobre a oportunidade da sua venda;
- d) Administrar o centro social e propor superiormente a aprovação do respectivo regulamento;
- e) Elaborar os projectos de orçamento e prestar contas, nos termos legalmente estabelecidos.

2 - Excepcionalmente, o director pode, sob a sua exclusiva responsabilidade, determinar, sem consulta prévia ao conselho administrativo, a realização de qualquer despesa de carácter urgente.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 30

(Transição para o Quadro do SNAPRI)

1. Os funcionários e agentes que, a qualquer título, prestem serviços na Direcção Nacional dos Serviços Prisionais do Ministério da Justiça, assim como no Departamento de Administração Prisional do Ministério do Interior transitam para os lugares correspondentes ou equiparados dos quadros aprovados nos termos da legislação em vigor sobre a matéria, com observância dos requisitos de experiência, formação académica, em certas categorias, de acordo com as seguintes regras:

- a) Em categoria idêntica à que o funcionário já possui;
- b) Em categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente desempenha, remuneradas pela mesma letra de vencimento ou por letra de vencimento imediatamente superior, quando não se verifique coincidência da remuneração.

2. O disposto na alínea b) do número anterior só será aplicável quando se verifique a extinção da anterior carreira.

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, será determinado por despacho do Ministro da Justiça.

ARTIGO 31

(Transição do Pessoal dos Estabelecimentos prisionais)

1. Os actuais funcionários providos nas funções de directores dos estabelecimentos prisionais transitam para lugares da carreira profissional correspondente ou superior, de acordo com o mapa de equivalências, aprovado nos termos da legislação em vigor sobre a matéria e mantêm as suas colocações de direcção no respectivo estabelecimento prisional até à decisão contrária do Ministro de tutela dos Serviços Prisionais.

2. As transições do pessoal das extintas direcções de tutela são automáticas, feitas mediante listas nominativas, aprovadas por despacho do Ministro da Justiça e visadas ou anotadas pelo Tribunal Administrativo.

ARTIGO 32

(Regulamento Interno)

O Regulamento Interno do SNAPRI é aprovado pelo Ministro da Justiça.

Decreto n.º 8/2006

de 17 de Maio

Pelo Decreto n.º 45/2000, de 28 de Novembro, o Conselho de Ministros aprovou a criação da Zona Franca Industrial de Moma, a ser implementada de acordo com os Termos de Autorização do Projecto Areias Pesadas de Moma, bem como o acordo de implementação do referido projecto.

Conforme o estabelecido nos Termos de Autorização, o Projecto “Areias Pesadas de Moma” comporta, entre outros componentes, a construção de operação de um cais para o manuseamento dos produtos gerados no âmbito do projecto.

Assim, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 204, da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. É aprovada a concessão à Kenmare Moma Processing (Mauritius) Limited, dos direitos de exploração do Cais-Jetty do Projecto de Areias Pesadas de Moma nos termos deste decreto e demais disposições do Contrato de Concessão.

Art. 2. Os direitos de acordo com o artigo anterior a Kenmare Moma Processing (Mauritius) Limited, na qualidade de Concessionária, compreendem nomeadamente:

- a) O direito de, em regime de exclusividade, conceber, construir, operar e manter as Instalações do Cais-Jetty;
- b) O direito de, em regime de exclusividade, aceder, ocupar e usar as Instalações do Cais-Jetty;
- c) O direito de ceder, penhorar, hipotecar ou doutra forma onerar as Instalações do Cais, ou qualquer parte das mesmas, incluindo os bens móveis, de forma a garantir o financiamento do projecto de Areias Pesadas de Moma.

Art. 3. A Concessão é válida por um período de vinte anos contados da data do início efectivo da operação, e prorrogável, nos termos do respectivo Contrato de Concessão.

Art. 4. É delegada no Ministro dos Transportes e Comunicações competências para assinar, em nome e em representação do Governo de Moçambique, o respectivo Contrato de Concessão.

Art. 5. É revogada toda a legislação contrária ao presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Março de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decreto n.º 9/2006

de 17 de Maio

As obras de construção da ponte sobre o rio Zambeze, entre Caia e Chimuara, nas províncias de Sofala e Zambézia, são de reconhecida importância sócio-económica para o país, o que torna necessária a adopção de medidas fiscais especiais.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são atribuídas na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, conjugado com o disposto na alínea c) do artigo 5 do Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro, decreta:

Artigo 1. É aprovado o regime fiscal e aduaneiro especial aplicável às empreitadas para a construção da ponte sobre o rio Zambeze, entre Caia e Chimuara, nas províncias de Sofala e Zambézia, por um período de três anos (2006-2009).

Art. 2. O regime fiscal e aduaneiro especial a que se refere o artigo anterior consiste:

1. No diferimento do pagamento de Direitos Aduaneiros e demais imposições fiscais e do IVA relativos a importações de equipamentos e materiais destinados exclusivamente a serem aplicados na construção da referida ponte, cessando qualquer obrigação fiscal para com as contratadas, quando se verificar que os bens importados foram efectivamente utilizados no referido empreendimento.

2. Em considerar IVA suportado na declaração periódica modelo A, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 24 do Código do IVA, aprovado pelo Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro, o IVA liquidado nas facturas de prestação de serviços de construção, emitidas pelas empresas contratadas.

Art. 3 Para efeitos de aplicação efectiva do presente decreto, o Ministro das Finanças fixará, por despacho, os mecanismos processuais próprios que assegurem o controlo do regime fiscal e aduaneiro especial, referido nos artigos precedentes.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Março de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Resolução n.º 10/2006

de 17 de Maio

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo Bilateral sobre o Comércio Preferencial celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo Bilateral sobre Comércio Preferencial celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi, assinado em Zóbwé, Província de Tete, no dia 28 de Dezembro de 2005, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Março de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Preâmbulo

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi (em diante designados "Partes Contratantes"):

Determinados a facilitar actividades económicas entre os dois países através da formalização do comércio;

Considerando que o desenvolvimento das relações comerciais entre os dois países poderá contribuir para o desenvolvimento económico;

Desejosos estreitar e diversificar as relações comerciais entre os dois países; na base da justiça, equidade e benefícios mútuos;

Reconhecendo que ambos países têm um interesse comum na expansão e diversificação do comércio entre os respectivos países na base da justiça, equidade e benefícios mútuos;

Conscientes da necessidade de liberalizar o seu comércio bilateral através da eliminação simultânea de tarefas e barreiras não-tarifárias;

Conscientes da necessidade de estabelecer mecanismos que assegurem um comércio livre e ininterrupto quanto possível entre os dois países;

Conscientes da necessidade de estabelecer procedimentos efectivos para a administração conjunta do presente Acordo;

Reconhecendo que as duas Partes têm um acordo em vigor assinado em 1959 entre Portugal e a Federação da Rodésia e a Niassalândia com vista a facilitar as relações comerciais entre os respectivos territórios;

Acordam no seguinte:

ARTIGO I

Definições

No presente Acordo, salvo inconsistência com o contexto:

"*Anexo*" significa qualquer anexo ao presente Acordo que será parte integrante do presente Acordo;

"*Parte Contratante*" significa uma parte subscritora ao presente Acordo, nomeadamente, o Governo da República de Moçambique ou o Governo da República de Malawi;

"*Direitos Aduaneiros*" significa as taxas aduaneiras ou encargos equivalentes cobrados em conexão com a importação de produtos consignados do território de uma Parte Contratante para o consignatário no território da outra Parte Contratante;

"*Dumping*" significa a introdução de produtos de uma Parte Contratante no comércio de outra Parte Contratante a um valor inferior ao valor normal doméstico;

"*Comité Conjunto do Comércio*" significa o comité criado ao abrigo do artigo XXI do presente Acordo;

"*Mercadorias Importadas*" significa produtos considerados como originários de outro país;

"*Barreiras não-tarifárias*" significa quaisquer barreiras ao comércio que não sejam taxas de importação e de exportação;

"*Restrições Quantitativas*" significa proibições ou restrições na importação ou na exportação, conforme o caso, quer através de quotas, licenças de importação, alocação de moeda estrangeira ou outras medidas com efeito equivalente, incluindo medidas administrativas e exigências que restringem as importações e as exportações;

"*OMC*" significa Organização Mundial do Comércio;

"*Valor Acrescentado*" significa a diferença entre o custo à porta da fábrica do produto acabado e custo, seguro e transporte (c.i.f) do material importado de fora dos territórios das Partes Contratantes e usado na produção do produto.

ARTIGO II

Direitos de Importação

1. Ao abrigo do Anexo I do presente Acordo, os produtos originários, produzidos ou manufacturados no território de uma Parte Contratante serão importados para o território da outra Parte Contratante livre de direitos aduaneiros.

2. Para efeitos de isenção de direitos de importação, os produtos deverão fazer-se acompanhar de um Certificado de Origem emitido (de acordo com o artigo III) por uma instituição autorizada pelo país de origem.

3. Se o produto for exportado por uma outra pessoa que não seja o produtor, o Certificado de Origem deverá ser endossado pelo produtor original.

4. O disposto no parágrafo 1 deste artigo não se aplicará aos produtos que constam no Anexo I do presente Acordo.

ARTIGO III

Regras de Origem

1. Os produtos serão considerados como originários do território de uma Parte Contratante quando:

- a) Forem completamente originários ou produzidos no território da outra Parte Contratante;
- b) Forem produzidos no território de uma Parte Contratante total ou parcialmente a partir de matéria-prima importada de fora do território da Parte Contratante ou de origem indeterminada através de um processo de produção que implica uma transformação substancial da matéria-prima quando:
 - i) O c.i.f. da matéria-prima não exceder 60 por cento do custo total da matéria-prima utilizada na produção do produto; ou
 - ii) O valor acrescentado resultante do processo de produção for pelo menos 25 por cento do custo do produto à porta da fábrica;
- c) Houver uma alteração na posição pautal de um produto resultante do processo de produção usando matéria-prima não originária.

2. O cálculo de valor acrescentado referido no parágrafo 1 (b) (ii) será feito nos termos do anexo II do presente Acordo.

3. Sem prejuízo do parágrafo 1 (a) deste artigo, os produtos alistados no Anexo III serão considerados como totalmente originários ou produzidos no território de uma Parte Contratante.

4. A matéria-prima ou produtos semi-acabados resultantes do processo de produção ao abrigo do disposto no presente Acordo no território de uma Parte Contratante e processados no território de outra Parte Contratante serão, para efeitos de determinação da origem de um produto acabado, considerados como tendo origem no território onde o processo final de manufatura ocorrer.

ARTIGO IV

Conformidade com as Normas

1. Se for exigido, os produtos originários, produzidos ou manufacturados no território de uma Parte Contratante deverão, quando exportados para o território de outra Parte Contratante, respeitar as normas nacionais do país importador.

2. As Partes Contratantes deverão garantir que as respectivas normas nacionais estejam em harmonia com as normas internacionais e normas relativas ao O.M.C.

3. Caso não exista uma norma internacional relevante ou o conteúdo técnico de um proposto regulamento técnico não estiver em concordância com o conteúdo técnico das normas internacionais relevantes e se o regulamento técnico tiver um efeito significativo no comércio da outra Parte Contratante, uma Parte Contratante que pretenda emitir uma norma ou regulamento técnico deverá:

- a) Publicar um aviso, em tempo útil de modo a permitir que as partes interessadas no território da outra Parte Contratante possam familiarizar-se e/ou propor a introdução de um regulamento técnico particular;
- b) Notificar à outra Parte Contratante os produtos a serem cobertos pelo regulamento técnico proposto juntamente com uma breve indicação do seu objectivo e racionalidade. Essa notificação deverá ser feita em tempo útil de modo permitir a introdução de emendas e comentários;

c) Caso seja solicitado, fornecer à outra Parte Contratante cópias da proposta do regulamento técnico e, sempre que possível, identificar as partes que se desviam substancialmente das normas internacionais relevantes;

d) Sem discriminação, permitir tempo suficiente para que a outra Parte Contratante possa fazer comentários, por escrito, discutir os comentários quando solicitado, aceitar os comentários escritos e tomar em consideração os resultados das discussões sobre o assunto em causa.

4. Ao abrigo do disposto do parágrafo 3, se houver problemas prementes e urgentes de segurança, saúde, protecção do meio ambiente ou segurança nacional que leve a que uma das Partes Contratantes seja forçada a adoptar um regulamento técnico, esta pode omitir em casos devidamente justificados os passos enumerados no parágrafo anterior, devendo no entanto de imediato:

- a) Notificar a outra Parte Contratante do regulamento técnico particular e dos produtos cobertos, com breve indicação do objectivo e da razão desse regulamento, incluindo a natureza dos problemas urgentes;
- b) Fornecer cópias do regulamento técnico se tal for solicitado;
- c) Sem discriminação, permitir que a outra Parte Contratante apresente comentários por escrito, discuta os comentários quando solicitados, aceitar os comentários escritos e tomar em consideração os resultados das discussões sobre o assunto em causa.

5. As Partes Contratantes devem garantir que todos os regulamentos técnicos adoptados sejam publicados imediatamente ou estejam disponíveis de modo a permitir que as partes interessadas no território da outra Parte Contratante se familiarizem com os mesmos.

6. Excepto nas circunstâncias urgentes referidas no parágrafo 4, as Partes Contratantes devem conceder um intervalo suficiente entre a publicação dos regulamentos técnicos e a sua entrada em vigor de modo a permitir que a outra Parte Contratante possa adequar os seus produtos ou métodos de produção às exigências da Parte Contratante importadora.

7. Em conformidade com o parágrafo 1, os exportadores de cada Parte Contratante deverão garantir que cada consignação de mercadorias respeite as normas nacionais da outra Parte Contratante antes de se efectuar a exportação.

8. Ao abrigo dos parágrafos 1 e 2, as mercadorias deverão ser acompanhadas de um Certificado de Qualidade emitido pelos organismos de certificação de cada Parte Contratante.

9. Os organismos de certificação nacionais das Partes Contratantes deverão cooperar e garantir a troca de informação.

ARTIGO V

Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

1. As Partes Contratantes basearão as suas medidas sanitárias e fitossanitárias em normas, linhas de orientação e recomendações internacionais, por forma a harmonizar as medidas sanitárias e fitossanitárias para a agricultura e a pecuária.

2. Em caso de necessidade, as Partes Contratantes efectuarão consultas para celebrar acordos sobre o reconhecimento de equivalências específicas relativamente a medidas sanitárias e fitossanitárias, em conformidade com o Acordo da O.M.C. sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias.

ARTIGO VI

Barreiras não-tarifárias

Excepto o disposto no presente Acordo, as Partes Contratantes deverão:

- a) Adotar políticas e implementar medidas com vista à eliminar progressivamente todas as formas existentes de barreiras não-tarifárias, excepto o disposto no artigo IX; e
- b) Evitar a imposição de quaisquer novas barreiras não-tarifárias.

ARTIGO VII

Restrições quantitativas de importações

As Partes Contratantes não aplicarão nenhuma nova restrição quantitativa e eliminarão gradualmente as restrições em vigor na importação de mercadorias originárias do território de outra Parte Contratante excepto no que está disposto no presente Acordo.

ARTIGO VIII

Restrições qualitativas de exportações

As Partes Contratantes não devem aplicar nenhuma restrição qualitativa nas exportações para o território da outra Parte Contratante, excepto no disposto no presente Acordo.

ARTIGO IX

Excepções gerais

Sujeito à exigência de que a sua aplicação não será arbitrária e não constituirá uma forma de discriminação e injustificada das Partes Contratantes, as medidas referidas nos artigos VII e VIII do presente Acordo serão permitidas sempre que visem prevenir, adoptar ou implementar qualquer medida por uma das Partes Contratantes, necessárias para:

- a) A Protecção da moral ou manutenção da ordem pública;
- b) A protecção humana, animal, vegetal ou da saúde;
- c) A garantir a conformidade com as leis e regulamentos consistentes com as disposições da O.M.C.;
- d) A protecção dos direitos da propriedade intelectual ou para prevenir práticas e comércio desleal;
- e) A transferência de ouro, prata, pedras preciosas e semi-preciosas incluindo metais preciosos e estratégicos;
- f) A protecção de tesouros nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico;
- g) Prevenir ou mitigar a escassez de comida ou outros produtos essenciais à Parte Contratante exportadora;
- h) Conservação dos recursos naturais esgotáveis e do meio ambiente;
- i) Garantir a conformidade com as obrigações em vigor ao abrigo de acordos internacionais;
- j) Restrições de importações, não discriminatórias entre os países exportadores, de produtos agrícolas necessários para o cumprimento das medidas governamentais em vigor, visando:
 - i) Restringir as quantidades de produtos domésticos permitidos para comercialização ou fabrico; ou
 - ii) remover o excedente temporário de tais produtos domésticos;
- k) Restrições de importações e exportações em tempos de guerra ou qualquer emergência; ou
- l) Necessárias para salvaguardar a balança de pagamentos.

ARTIGO X

Medidas anti-dumping

Nada no presente Acordo poderá impedir qualquer Parte Contratante de aplicar medidas anti-dumping que estão em conformidade com as disposições relevantes da OMC.

ARTIGO XI

Subsídios e medidas compensatórias

1. As Partes Contratantes não concederão subsídios que distorçam ou tendem a distorcer a concorrência entre elas.

2. Cada Parte Contratante pode, para fins de compensação dos efeitos dos subsídios e sujeitos às disposições da OMC, impor direitos de compensação sobre um determinado produto originário de outra Parte Contratante.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste artigo, cada Parte Contratante pode introduzir um novo subsídio somente ao abrigo das disposições relevantes da OMC.

ARTIGO XII

Medidas de salvaguarda

1. Cada Parte Contratante pode aplicar uma medida de salvaguarda a um produto somente quase essa Parte Contratante tiver verificado que tal produto está a ser importado para o seu território em grandes quantidades absolutas ou relativas quando comparadas à produção doméstica e em tais condições que causem ou ameçam causar graves prejuízos à indústria doméstica que fabrica produtos semelhantes ou directamente competitivos.

2. Cada Parte Contratante poderá aplicar medidas de salvaguarda por um período de tempo necessário para prevenir ou mitigar graves prejuízos e para facilitar os ajustamentos conforme acordado no Comité Conjunto do Comércio.

3. Antes de uma Parte Contratante tomar uma medida ao abrigo das disposições do parágrafo (1), ela deverá notificar por escrito, à outra Parte Contratante para consultas, no âmbito do Comité Conjunto do Comércio.

4. Sem prejuízo das disposições do Acordo da OMC sobre as Medidas de Salvaguarda, o Comité Conjunto do Comércio determinará a maneira bem como os procedimentos da aplicação das medidas de salvaguarda.

ARTIGO XIII

Cooperação para redução do contrabando

1. As Partes Contratantes acordam que o comércio entre os seus dois países seja feito através de portos de entrada e de saída devidamente autorizados.

2. As Partes Contratantes farão uso do seu melhor empenho para prevenir quaisquer movimentos de mercadorias entre os seus dois países cujas importações ou exportações sejam contrárias às leis e regulamentos em vigor em ambos os territórios bem como o movimento de mercadorias tendentes a desviar-se dos postos de entrada e saída estabelecidos.

3. A Administração Aduaneira de cada Parte Contratante exercerá, a pedido expresso da Administração Aduaneira da outra Parte Contratante:

- (a) vigilância e fiscalização dentro da sua área de jurisdição:
 - (i) dos movimentos, especialmente nos postos de entrada e de saída de certas pessoas suspeitas, pela Administração Aduaneira da outra Parte Contratante, de exercer actividades contrárias à

legislação aduaneira e reportar essas actividades à administração de migração da sua zona de jurisdição; e

(ii) de certos lugares suspeitos de armazenar mercadorias para propósitos de contrabando; e

(b) exame da legalidade de documentos.

4. As Partes Contratantes designarão os postos de entrada que figurarão no Anexo IV ao presente Acordo.

5. As Partes Contratantes acordam que os respectivos serviços de Alfândegas, Migração e Polícia bem como outras autoridades competentes vão cooperar e trocar informações úteis com vista à eliminação do contrabando de mercadorias.

ARTIGO XIV

Facilitação do comércio fronteiriço

1. As Partes Contratantes deverão, conforme a legislação económica ao longo das suas fronteiras comuns, facilitar o estabelecimento de instituições de comércio e mercados através dos quais os produtos moçambicanos e malawianos serão comercializados.

2. As Partes Contratantes prestarão assistência mutual com vista a simplificar e facilitar as trocas comerciais fronteiriças e prevenir, investigar e colmatar as lacunas da legislação aduaneira dos respectivos países.

3. As Autoridades Aduaneiras e Migração das Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias de modo a harmonizar as responsabilidades e os horários de trabalho dos seus serviços correspondentes.

ARTIGO XV

Facilitação do comércio transitário

1. As Partes Contratantes acordam, de acordo com as suas respectivas leis e regulamentos, em facilitar o livre trânsito através dos seus respectivos de mercadorias originárias de:

- (a) o território da outra Parte Contratante destinadas a um terceiro país; ou
- (b) um terceiro país e destinadas ao território da outra Parte Contratante.

2. O parágrafo 1 é sujeito ao trânsito ou movimento de mercadorias, de acordo com as leis aplicáveis e regulamentos em vigor.

ARTIGO XVI

Cooperação entre Administração Aduaneira

1. As Autoridades Aduaneiras das Partes Contratantes farão consultas regulares em matérias concernentes à documentação e procedimentos relativos a Certificados de Origem emitidos ao abrigo do presente Acordo.

2. As Autoridades Aduaneiras de cada Parte Contratante serão a autoridade competente para verificar a origem das mercadorias exportadas para o território da outra Parte Contratante de modo a garantir que essas mercadorias reúnam os requisitos de conteúdo local das Regras de Origem, conforme o artigo III do presente Acordo.

3. O País importador reserva-se o direito de verificar a origem das mercadorias importadas ao abrigo do presente Acordo. A informação e a documentação necessária para efeitos de verificação será enviada às Autoridades Aduaneiras do País Importador ao mesmo tempo em que esses detalhes são enviados às Autoridades Aduaneiras do País exportador.

4. A verificação de origem será feita a todos os produtos a serem exportados pela primeira vez e posteriormente a verificação da origem será revista caso-a-caso, a pedido da outra Parte Contratante.

5. A falta de fornecimento da informação referida neste artigo poderá conduzir à suspensão dos produtos em questão, de beneficiarem do disposto no presente Acordo.

6. Quando necessárias, as Autoridades Aduaneiras das Partes Contratantes farão visitas conjuntas aos estabelecimentos industriais no território da outra Parte Contratante, para fins de verificação da origem.

7. As Autoridades Aduaneiras das Partes Contratantes deverão estabelecer medidas para facilitar o movimento de mercadorias entre os dois Países.

ARTIGO XVII

Mercadorias em trânsito para exposição e amostras

As Partes Contratantes, ao abrigo das legislações e regulamentos em vigor nos respectivos territórios e nas condições acordadas pelas respectivas autoridades competentes, permitirão a importação e exportação das seguintes mercadorias isentas de direitos de importação:

- a) amostras de mercadorias e materiais de publicidade exigidos somente para obtenção de encomendas e fins publicitários que não tenham qualquer valor comercial;
- b) mercadorias importadas temporariamente para experiência ou actividades de pesquisa;
- c) mercadorias importadas temporariamente para feiras comerciais e exposições;
- d) mercadorias importadas temporariamente para reparação e calibração que são depois re-exportadas;
- e) mercadorias originadas de uma das Partes ou de um terceiro País transportados através de território de uma Parte Contratante e destinadas ao território da outra Parte Contratante;
- f) mercadorias originárias do território de uma Parte Contratante e transportadas através do território da outra Parte Contratante e destinadas a um terceiro país.

ARTIGO XVIII

Promoção e facilitação do comércio

Com vista à facilitação e promoção do desenvolvimento do comércio assim como das transacções comerciais ao abrigo do presente Acordo, as Partes Contratantes acordam:

- a) participar em feiras comerciais e exposições em cada um dos territórios de cada Parte Contratante;
- b) permitir a organização de outras actividades de promoção comercial nos seus territórios de acordo com as suas leis e regulamentos;
- c) Caso for solicitado, fornecerem toda a informação necessária sobre as possibilidades de abastecimento de mercadorias originárias dos seus respectivos países;
- d) Que as suas respectivas instituições de promoção ao comércio cooperem e troquem informações com vista a promoção e facilitação da qualidade das mercadorias trocadas entre as Partes Contratantes; e
- e) Que as instituições responsáveis pelas normas de qualidade promoção das Partes Contratantes cooperem e troquem informações com vista a promoção e facilitação da qualidade das mercadorias trocadas entre as Partes Contratantes.

ARTIGO XIX

Modalidades de pagamento

1. Todos os pagamentos entre as Partes Contratantes ao abrigo do presente Acordo serão efectuados em moeda livremente convertível, de acordo com a legislação cambial em vigor nos respectivos territórios.

2. Esta disposição será revista de tempos em tempos, e conformidade com os mecanismos que tiver sido acordado entre as autoridades cambiais das duas Partes Contratantes.

ARTIGO XX

Consultas

Tendo em mente os objectivos do presente Acordo e reconhecendo que poderão surgir dificuldades ou problemas na implementação deste Acordo, as Partes Contratantes acordam que:

- a) a Parte Contratante que desejar tomar ou autorizar uma acção que julga poder afectar quaisquer benefícios da outra Parte Contratante ao abrigo do presente Acordo deverá, na medida do possível, consultar com antecedência a outra Parte Contratante e dar a devida consideração a quaisquer observações ou propostas suas;
- b) cada Parte Contratante estará livre, a qualquer momento, de se aproximar à outra Parte Contratante para consultas com vista a encontrar formas e meios de resolver qualquer dificuldade ou problema na implementação do presente Acordo; e
- c) para além de quaisquer discussões que poderão ocorrer ao abrigo do disposto nos sub-parágrafos a) e b), as Partes Contratantes deverão reunir-se em intervalos que não excedam doze meses para discussão formal sobre a implementação do presente Acordo.

ARTIGO XXI

Comité Conjunto do Comércio

1. É criado um Comité Conjunto do Comércio composto por representantes da Parte Contratante, que farão a supervisão da implementação e aplicação do presente Acordo.

2. O Comité Conjunto do Comércio deve ter um Sub-comité sobre Cooperação Aduaneira composto por oficiais de administração das alfândegas das duas Partes Contratantes. O Sub-comité será responsável pela formulação e empreendimento de medidas efectivas para a implementação do presente Acordo.

3. O Comité Conjunto do Comércio e o Sub-comité sobre Cooperação Aduaneira deve reunir-se pelo menos uma vez por ano, ou seis semanas após a recepção de um pedido, por escrito, feito pela outra Parte Contratante. O Sub-comité sobre Cooperação Aduaneira irá se reunir antes do Comité Conjunto do Comércio reunir-se.

4. O Comité Conjunto do Comércio irá deliberar sobre quaisquer assuntos levantados sobre a implementação e aplicação do presente Acordo e, em particular, sobre matérias referidas nos anexos (I) e (II), e artigo XXIII.

ARTIGO XXII

Obrigações Internacionais

Nada no presente Acordo será interpretado como afectando quaisquer direitos e obrigações decorrentes de qualquer acordo ou tratado já em vigor no território da outra Parte Contratante.

ARTIGO XXIII

Resolução de disputas

1. Se uma Parte Contratante considerar que quaisquer benefícios seus decorrentes directa ou indirectamente da implementação do presente Acordo estão sendo invalidados prejudicados ou que o alcance de algum objectivo do presente Acordo está a conhecer entraves devido à:

- a) falta de tomada de uma medida pela outra Parte Contratante, que entre ou não em conflitos com as disposições do presente Acordo; ou
- b) aplicação de medidas pela outra Parte Contratante para o cumprimento das suas obrigações ao abrigo do presente Acordo; ou
- c) existência de qualquer outra situação, a Parte Contratante lesada poderá iniciar discussões e consultas directamente com a outra Parte Contratante notificando a outra Parte Contratante.

2. Se não for encontrada uma solução sobre a discordância entre as Partes Contratantes em tempo razoável, tal disputa será encaminhada ao Comité Conjunto do Comércio para investigação, tomada da recomendação ou decisões apropriadas.

3. Em circunstâncias excepcionais graves, o Comité Conjunto do Comércio poderá autorizar uma Parte Contratante a suspender a aplicação, à outra Parte Contratante, de tais concessões ou obrigações ao abrigo do presente Acordo.

ARTIGO XXIV

Mecanismos de Implementação

1. O Governo da República de Moçambique designa o seu Ministério da Indústria e Comércio e o Governo da República do Malawi designa o seu Ministério do Comércio e Desenvolvimento do Sector Privado como seus respectivos órgãos para fins de implementação do presente Acordo e outros assuntos com ele relacionados, e respeitante ao Comité Conjunto do Comércio, como vem especificado no Artigo XXI.

2. Cada Parte Contratante terá o direito de, a qualquer altura, designar, por escrito, um outro órgão, organização ou Ministério no lugar daquele que já foi designado.

3. Cada Parte Contratante decidirá sobre as partes interessadas que irão constituir o Comité Conjunto do Comércio e que podendo os mesmos ser parte nos mecanismos de implementação do Acordo.

ARTIGO XXV

Entrada em vigor, emendas e termos do Acordo

1. O presente Acordo entrará em vigor na data a ser fixada pelas Partes Contratantes e confirmada através de trocas de notas diplomáticas.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor até denúncia por uma Parte Contratante, notificando à Parte Contratante por escrito, com seis meses de antecedência, contando que as obrigações assumidas pelas Partes Contratantes ao abrigo do presente Acordo, antes da notificação permanecerão válidas durante um período necessário para o seu cumprimento.

3. Os anexos ao presente Acordo poderão ser emendados por mútuo acordo através do Comité Conjunto do Comércio e tais emendas entrarão em vigor em data acordada pelo Comité Conjunto do Comércio.

4. Se uma Parte Contratante desejar introduzir emendas ao texto do presente Acordo, que não seja nos anexos, deverá solicitar a realização de consultas entre as Partes Contratantes. Essas consultas ocorrerão seis semanas após a apresentação do pedido.

5. Qualquer emenda ao presente Acordo entrará em vigor numa data a ser acordada pelas Partes Contratantes e confirmada por via diplomática.

6. O presente Acordo substitui o Acordo Comercial de 1959, assinado entre Portugal e a Federação da Rodésia e Niassalândia.

Feito em Zóbwé aos 28 de Dezembro de 2005 em dois originais nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Moçambique. — O Ministro da Indústria e Comércio, *António Fernando*. — Pelo Governo da República do Malawi. — O Ministro do Comércio e Desenvolvimento do Sector Privado, *Martin O. Kansichi*.

ANEXO I

Produtos Excluídos do Tratamento Preferencial

- (i) Açúcar; 17.01
- (ii) Cerveja; 22.03
- (iii) Refrigerantes produzidos sob licença da Coca-Cola/Schwepps Franchise; 22.02.90
- (iv) Tabaco manufacturado; 24.02; 24.03
- (v) Óleo alimentar refinado; 15.06; 15.07; 15.08; 15.11; 15.12; 15.13; 15.14; 15.15.16
- (vi) Frango congelado; 02.07
- (vii) Ovos; 04.07.00.90
- (viii) Tabaco manufacturado; 24.02; 24.03
- (ix) Material de escritório, com excepção de cadernos; 48
- (x) Produtos petrolíferos; 27.10
- (xi) Armas de fogo e munições; 93.01
- (xii) Explosivos; 36.02

ANEXO II

Cálculo do Valor Acrescentado

As mercadorias serão aceites como originárias da contraparte se forem de proveniência directa da contraparte e depositários a outra parte, e o valor acrescentado resultar do processo de produção, calculado em menos de 25% do custo à porta da fábrica das mercadorias.

Interpretação

O Valor Acrescentado é a diferença entre o Custo à Porta da Fábrica do produto final e o valor do C.I.F das matérias importadas utilizadas na manufactura.

Custo à Porta da Fábrica, significa o total do valor de insumos necessários para produção da mercadoria.

Cálculos do Custo à Porta da Fábrica

Os seguintes custos, encargos e despesas serão incluídos:

- a) O custo de importação de materiais, representado pelo valor do C.I.F aceite pelas autoridades alfandegárias ou referentes à última importação utilizada no processo de manufactura, menos o montante de quaisquer custos de transporte resultante do trânsito em terceiros países.

Contando que o custo dos materiais não importados pelos produtores sejam custos de entrega à fábrica, excluindo os direitos aduaneiros e outros encargos com efeito equivalente sobre eles;

- b) O custo dos materiais locais representado pelo seu preço de entrega à fábrica;

- c) O custo do trabalho directo representado pelo salário pago aos responsáveis operativos para a produção das mercadorias;

- d) O custo das despesas directas de manufactura representados por:

- Custo da operação das máquinas utilizadas no fabrico das mercadorias;
- Despesas resultantes da limpeza, secagem, refinamento, prensa ou qualquer outro processo que possa ser necessário para o acabamento das mercadorias;
- Custos de empacotamento das mercadorias, excluindo quaisquer custos extras de empacotamento, carregamento para o transporte com fins de exportação;
- O custo de projectos, desenhos e plantas descritivas especiais; e o aluguer de ferramentas ou equipamento para a produção das mercadorias;

- e) Custos extras de manufactura representados por:

- Aluguer, taxas e despesas de seguro directamente tributáveis à fábrica;
- Despesas indirectas de trabalho, incluindo salários pago aos gestores da fábrica, ordenados pagos aos contramestres, examinadores das mercadorias;
- Produtos consumíveis, incluindo pequenas ferramentas, lubrificantes, óleo de outros materiais usados na manufactura da mercadoria;
- Depreciação e manutenção dos edifícios, plantas e maquinaria, ferramenta e outros materiais usados na manufactura da mercadoria.

ANEXO III

Deverão ser consideradas como sendo inteiramente criadas ou produzidas no território da Parte Contratante as mercadorias com as seguintes categorias:

- a) Produtos minerais extraídos do seu solo;
- b) Produtos agrícolas produzidos ou apanhados no território;
- c) Animais vivos nascidos e criados no território;
- d) Produtos obtidos no território a partir de animais vivos;
- e) Produtos florestais produzidos no território;
- f) Peixe e outros produtos pesqueiros apanhados no território ou na sua zona económica;
- g) Sucata e resíduos resultantes dentro das Partes Contratantes;
- h) Produtos obtidos no território exclusivamente especificados nas alíneas (a) e (b) acima.

ANEXO IV

Portos de Entrada Designados

Moçambique	Malawi
Posto fronteiriço de Zóbwé	Mwanza Border Post
Posto fronteiriço de Milange	Muloza Border Post
Posto fronteiriço de Mandimba	Chiponde Border Post
Posto fronteiriço de Biri-Biri	Biriwiri Border Post
Posto fronteiriço de Calomué	Dedza Border Post
Posto fronteiriço de Entre-Lagos	Nayuchi Border Post

Resolução n.º 11/2006**de 17 de Maio**

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas na Adenda ao Acordo de Crédito NDF 197 celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o "Nordic Development Fund" (NDF) e, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificada a Adenda n.º 1 ao Acordo de Crédito NDF 197 celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o "Nordic Development Fund" (NDF), no dia 27 de Fevereiro de 2006 no montante de 300 000 de Direitos Especiais de Saque, destinado ao financiamento dos custos da conclusão das obras de Mini Central dos Pequenos Libombos, uma das componentes do Programa Nacional de Desenvolvimento de Águas.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Março de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Resolução n.º 12/2006**de 17 de Maio**

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas na Adenda n.º 2 ao Acordo de Crédito NDF 335 celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o "Nordic Development Fund" (NDF) e, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificada a Adenda n.º 2 ao Acordo de Crédito NDF 335 celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o "Nordic Development Fund" (NDF), no dia 27 de Fevereiro de 2006 no montante de 600 000 Euros, destinado ao financiamento dos custos do Mapa Geológico do Projecto de Capacitação Institucional de Gestão de Recursos Minerais.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Março de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.